



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-74.2012.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: PARAUAPEBAS/PARÁ
APELANTE: ALÍPIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PASSAGEM FORÇADA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. REJEITADA. PASSAGEM FORÇADA PARA VIABILIZAR ACESSO À VIA PÚBLICA DO IMÓVEL DO APELADO. MEDIDA CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Voltou-se o Apelante contra a sentença que considerou como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em razão da revelia e julgou procedente o pedido autoral, determinando a desobstrução da única passagem que liga o imóvel do autor/apelado à via pública, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até a solução da demanda principal.

II - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES: o art. 38 do CPC/73, estabelece que a procuração pode ser conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, não se exigindo, neste caso, a autenticação exigida pelo apelante. PRELIMINAR REJEITADA.

III - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA: Na presente ação, em que se discute o instituto da passagem forçada, definida no art. 1.285 do CCB/2002, como o direito que tem o dono do prédio que não tiver acesso à via pública, de constranger o vizinho a lhe dar passagem, tem-se como parte legítima o dono do prédio, ou seja, seu proprietário, sendo este o caso do autor/apelado. PRELIMINAR REJEITADA.

IV - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA: quanto à alegação de carência de ação, por ausência de outorga uxória, entendo não haver procedência, já que a ação de passagem forçada tem natureza jurídica obrigacional, do tipo propter rem, não havendo, neste caso, a referida exigência, que só se justifica nas ações de natureza real. PRELIMINAR REJEITADA.

V – Deve ser mantida a sentença para que seja desobstruída a passagem que dá acesso ao imóvel do recorrido à via pública.

Vi – Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O



Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-74.2012.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: PARAUAPEBAS/PARÁ
APELANTE: ALÍPIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA
APELADO: RODRIGO MARTINS CAMILO DE LIMA
ADVOGADO: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ALÍPIO BARBOSA DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas que julgou procedente a Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar contra ele ajuizada por RODRIGO MARTINS CAMILO DE LIMA. RODRIGO MARTINS CAMILO DE LIMA ajuizou Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar contra ALÍPIO BARBOSA DA SILVA, a fim de obter restituição provisória da posse, mediante a desobstrução da única estrada que liga a propriedade do requerido à via pública.

Alega o autor: 1) que é legítimo proprietário de um sítio, denominado Santa Catarina, há mais de 17 (dezessete anos), localizado aos fundos do sítio Santo Antônio, de propriedade do réu, caracterizando-se como imóvel encravado; 2) que a única estrada de acesso à Via Pública são 3 (três) quilômetros de uma estrada que servidão que passa dentro do sítio; 3) que de 1995 a 2002 gozou de posse mansa e tranquila, quando em 2002 o terreno do sítio Santo Antônio, quando a estrada foi fechada por correntes e cadeados, impedindo o acesso do autor à sua propriedade; 4) que procurou a Polícia Civil, sem obter êxito, já que o réu não compareceu à audiência designada; 5) que o pai do requerente ficou preso dentro de sua propriedade, juntamente com seu caminhão.

Afirma que o fumus boni iuris está demonstrado no direito em ter acesso à sua propriedade e o periculum in mora está em todas as medidas tomadas pelo requerido para impedir o livre acesso do requerente.

Juntou documentos, às fls. 12/32.

Em decisão de fl. 35, o juízo deferiu o pedido liminar, determinando ao réu que desobstruísse a estrada que liga a propriedade do autor à via pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Certificada, à fl. 39, a ausência de contestação.

Em petição de fls. 40/43, o réu alega a nulidade da decisão de fl. 35, que deferiu a medida liminar, em razão da incompetência absoluta do juízo, por se tratar de imóvel rural, que deverá ser processado pela Vara Agrária de Marabá.

Juntou documentos às fls. 44/63.

Em nova petição de fls. 65/70, o réu suscita a inexistência de petição inicial, a carência de ação, por ilegitimidade do autor, e a nulidade processual, por



inexistência de outorga uxória da esposa do autor.

Em sentença de fl. 71/72, o juízo julgou procedente a ação, determinando ao réu que desobstrua a única estrada que liga a propriedade do autor à via pública, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o julgamento da ação principal.

Opostos embargos de declaração pelo réu, às fls. 73/75, estes foram rejeitados em decisão de fl. 76.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, às fls. 31/34, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) que, embora não tenha apresentado contestação, as matérias por ele levantadas na petição de fls. 65/70, devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC, podendo ser deduzidas após a contestação, não se convalidando por se tratarem de nulidades absolutas; 2) a inexistência de petição inicial, por defeito de representação, por ausência de procuração válida, por se encontrar em cópia simples, sem autenticação; 3) a carência de ação, por ilegitimidade de parte, em razão do autor residir em São Paulo e não deter a posse da referida servidão de passagem, mas sim uma terceira pessoa; 2) a nulidade processual, por ausência de outorga uxória, necessária nas ações reais imobiliárias.

Recebimento da apelação apenas no duplo efeito, à fl. 90.

Sem contrarrazões dos apelados, conforme certidão de fl. 90.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°:
APELAÇÃO CÍVEL N° 0002478-74.2012.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: PARAUAPEBAS/PARÁ
APELANTE: ALÍPIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA
APELADO: RODRIGO MARTINS CAMILO DE LIMA
ADVOGADO: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação, determinando ao réu que desobstrua a única estrada que liga a propriedade do autor à via pública, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o julgamento da ação principal.



Alega o apelante: 1) que, embora não tenha apresentado contestação, as matérias por ele levantadas na petição de fls. 65/70, devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC, podendo ser deduzidas após a contestação, não se convalidando por se tratarem de nulidades absolutas; 2) a inexistência de petição inicial, por defeito de representação, por ausência de procuração válida, por se encontrar em cópia simples, sem autenticação; 3) a carência de ação, por ilegitimidade de parte, em razão do autor residir em São Paulo e não deter a posse da referida servidão de passagem, mas sim uma terceira pessoa; 2) a nulidade processual, por ausência de outorga uxória, necessária nas ações reais imobiliárias.

Aduz o apelante, portanto, 3 (três) questões: 1) que as matérias por ele alegadas devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, nos termos do art. 301, § 4º; 2) a inexistência de petição inicial; 3) a carência de ação, por ilegitimidade de parte; 4) a nulidade processual, por ausência de outorga uxória.

Com relação ao conhecimento de ofício pelo juízo das matérias alegadas pelo réu, tem razão o apelante, pois inexistência de petição inicial, por defeito de representação, por ausência de procuração válida, carência de ação, por ilegitimidade do autor, e nulidade processual, por inexistência de outorga uxória da esposa do autor, estão previstas nos incisos VIII e X do art. 301 do CPC, como matéria o juiz conhecerá de ofício, nos termos do art. 301, § 4º.

Com relação à inexistência de petição inicial, por defeito de representação, por ausência de procuração válida, entendo não haver procedência, em razão do que estabelece o art. 38 do CPC, que estabelece que a procuração pode ser conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, não se exigindo, neste caso, a autenticação exigida pelo apelante.

Nesse sentido, precedente de Tribunal pátrio:

REMESSA NECESSÁRIA COM RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAL MILITAR CONVOCADO DA RESERVA REMUNERADA PARA COMPOR A GUARDA PATRIMONIAL - PRELIMINAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO ACOSTADA POR CÓPIA SIMPLES - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - REJEITADA - MÉRITO - DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE À GRATIFICAÇÃO - DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONVOCAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO PELO INPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. 1. É desnecessária a juntada de mandato original ou cópia autenticada, uma vez que há presunção de veracidade, a teor do artigo 38 CPC/73. 2. O servidor tem direito à percepção das diferenças salariais decorrentes do período da convocação para a Guarda Patrimonial, quando reconhecida judicialmente o direito à retificação do ato de reforma de Primeiro Sargento para Major da Polícia Militar. 3. Juros de mora, a partir da citação válida, observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, a teor do que determina o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 de 29/06/2009 e quanto à correção monetária aplicar-se-á o INPC, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até o advento da Lei nº 11.960 de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quando passará incidir os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de



poupança. 4. Considerando o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados na sentença. (Apelação / Remessa Necessária 162746/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/04/2017, Publicado no DJE 15/05/2017)..

Sendo assim, rejeito esta alegação do apelante.

Com relação à ilegitimidade de parte, tem-se que a legitimidade é condição da ação, sem a qual o julgador não poderá adentrar o mérito da causa, sendo, portanto, caso inexistente, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

A legitimidade para a causa ou legitimatio ad causam é, em regra, a relação existente entre o sujeito processual e a relação jurídica deduzida em juízo, ou seja, é a situação em que uma pessoa busca a tutela de um direito que lhe corresponde e em face de quem esse direito é buscado. A essa legitimidade dá-se o nome de legitimação ordinária. Existe, ainda, a legitimação extraordinária, que é a autorização dada a uma pessoa de pedir, em nome próprio, a tutela de um direito pertencente a terceiro.

A regra é que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º), ou seja, em princípio, tem legitimidade para propor ação quem for o detentor do direito material controvertido. Entretanto, a lei, em casos excepcionais, autoriza a propositura da ação por pessoa estranha à relação jurídica. Nesse caso, diz-se que ocorre a substituição processual, legitimação extraordinária ou anômala. Só existe, quando expressamente autorizada por lei, conforme estabelece o art. 6º do antigo Código de Processo Civil, nestes termos redigidos: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Na presente ação, em que se discute o instituto da passagem forçada, definida no art. 1.285 do CCB/2002, como o direito que tem o dono do prédio que não tiver acesso à via pública, de constranger o vizinho a lhe dar passagem, tem-se como parte legítima o dono do prédio, ou seja, seu proprietário.

Assim ensina Costa Machado, em sua obra Código Civil Interpretado, 2ª edição, Editora Manole, P. 1012:

Outra questão que pode ser suscitada é que a lei prevê a legitimidade para pleitear a passagem forçada apenas para o proprietário (dono) do imóvel, mas não há razão para imaginar que tal direito não possa ser estendido também ao possuidor (titular de direito real ou não), diante do tratamento dado a ele em todos os outros direitos de vizinhança.

Assim, provada pelo autor a sua propriedade sobre o imóvel para o qual ele requer a passagem forçada, entendo existente a legitimidade ativa para a causa. Rejeito, portanto, esta alegação.

E quanto à alegação de carência de ação, por ausência de outorga uxória, entendo não haver procedência, já que a ação de passagem forçada tem natureza jurídica obrigacional, do tipo propter rem, não havendo, neste caso, a referida exigência, que só se justifica nas ações de natureza real.

Assim, rejeito esta alegação.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de 2018.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora